SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128712 - SP (2026/0388028-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS LAMIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, apta a evidenciar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante o art. 312 do CPP.

2. No caso, embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva, a custódia cautelar foi lastreada em elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva, notadamente a existência de condenação por tráfico de drogas (maus antecedentes) e duas condenações por lesão corporal em contexto de violência doméstica (reincidência), o que justifica a medida para resguardar a ordem pública.

3. Com a alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, IV, do CPP prevê a consideração do fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso, reforçando a idoneidade do fundamento adotado pelas instâncias ordinárias.

4. Havendo fundamentos concretos para a segregação cautelar, não se revela cabível a substituição por

Documento eletrônico VDA61124966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 20d96a0f-dd93-4033-9258-5d99606f00a9

medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da custódia e não com o momento da prática delitiva.
6. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de argumentos não deduzidos oportunamente, circunstância que impede o conhecimento da matéria, em razão da preclusão consumativa.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 20d96a0f-dd93-4033-9258-5d99606f00a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128712 - SP (2026/0388028-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS LAMIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, apta a evidenciar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante o art. 312 do CPP.

2. No caso, embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva, a custódia cautelar foi lastreada em elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva, notadamente a existência de condenação por tráfico de drogas (maus antecedentes) e duas condenações por lesão corporal em contexto de violência doméstica (reincidência), o que justifica a medida para resguardar a ordem pública.

3. Com a alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, IV, do CPP prevê a consideração do fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso, reforçando a idoneidade do fundamento adotado pelas instâncias ordinárias.

4. Havendo fundamentos concretos para a segregação cautelar, não se revela cabível a substituição por

Documento eletrônico VDA60850453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4375d739-da45-4758-b1b8-aa154f0824c2

medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da custódia e não com o momento da prática delitiva.
6. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de argumentos não deduzidos oportunamente, circunstância que impede o conhecimento da matéria, em razão da preclusão consumativa.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS LAMIN contra a decisão de fls. 111-113, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de ofício, pois a prisão preventiva seria desproporcional e sem base concreta idônea.

Argumenta que a quantidade apreendida é reduzida — 11,17 g de cocaína em 7 porções — e compatível com o consumo pessoal, não justificando a prisão preventiva.

Expõe que não houve denúncia anônima, investigação prévia, monitoramento ou apetrechos típicos de tráfico; a abordagem ocorreu em patrulhamento de rotina, sem elementos que indiquem mercancia habitual.

Defende que o delito imputado não envolveu violência ou grave ameaça e que não há vínculo do agravante com organização criminosa, o que reforça a excepcionalidade da prisão preventiva.

Alega que a fundamentação em reiteração genérica, baseada em antecedentes e reincidências pretéritas, viola a presunção de inocência e não demonstra risco atual, vedando a prisão cautelar como antecipação de pena.

Sustenta que medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja

Documento eletrônico VDA60850453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4375d739-da45-4758-b1b8-aa154f0824c2

revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 73, grifo próprio):

> No caso em tela, analisando a FA de fls. 31/34 e a certidão de fls. 35/39, constato que o autuado **ostenta uma condenação criminal geradora de maus antecedentes (por tráfico de drogas) e duas condenações criminais geradoras de reincidência (ambas por lesão corporal em contexto de violência doméstica)**, de modo que a decretação da sua prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, do CPP).

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (11,17 g de cocaína, fl. 23), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante ostenta uma condenação criminal por tráfico de drogas geradora de maus antecedentes e duas condenações criminais geradoras de reincidência, ambas por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, do CPP, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo

Documento eletrônico VDA60850453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4375d739-da45-4758-b1b8-aa154f0824c2

para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA60850453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4375d739-da45-4758-b1b8-aa154f0824c2

> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por fim, em relação às alegações de ausência de denúncia anônima, de investigação prévia e de apetrechos típicos de tráfico, bem como de afronta à presunção de inocência e à vedação da prisão preventiva como antecipação de pena, trata-se de indevida **inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4375d739-da45-4758-b1b8-aa154f0824c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.712 / SP

Número Registro: 2026/0388028-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15125239420268260442 21749825120268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS LAMIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS LAMIN (PRESO)
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5d019848-4405-49bb-b463-c1b8d9bf90b2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5d019848-4405-49bb-b463-c1b8d9bf90b2